HABEAS CORPUS Nº 487.687 - RJ (2018/0347785-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	GENISON ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	GENISON ALEXANDRE DE SOUZA - RJ078492
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	IAGO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IAGO OLIVEIRA DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento do *Habeas Corpus* n. 0048519-74.2018.8.19.0000 (Desembargador Fernando Antonio de Almeida).

O paciente foi preso preventivamente em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Na decisão de pronúncia proferida em 23/5/2018 foi mantida a custódia cautelar do paciente (e-STJ fls. 20/26).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem buscando a revogação da prisão preventiva, contudo, a ordem foi denegada em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 16):

> *HABEAS CORPUS. DELITO DE HOMICÍDIO DOLOSO DUPLAMENTE QUALIFICADO PREVISTO NO ARTIGO 121 § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL – PLEITO DEFENSIVO NO SENTIDO DE SER REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DESNECESSIDADE DO DECRETO, UMA VEZ QUE TRATA-SE DE PACIENTE PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA - DECISÃO CORRETA E FUNDAMENTADA SENDO A MESMA MANTIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA DE PRONUNCIA DEMONSTRANDO INDUBITAVELMENTE A NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL NESTE MOMENTO, JÁ QUE EFETIVAMENTE PRESENTE O FUMUS COMMISSI DELICT – EVENTUAL CONDIÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL DO PACIENTE NÃO LHE GARANTE O DIREITO DE AGUARDAR O RESULTADO DO PROCESSO EM LIBERDADE, SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES CONSTANTES DO ARTIGO 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA E QUE DEVE SER MANTIDA NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – QUESTÕES DE MÉRITO DEVEM SER DISCUTIDAS PERANTE O JUÍZO ORIGINÁRIO UMA VEZ QUE O HABEAS CORPUS NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA – JULGADO IMPROCEDENTE.*

No presente *writ*, requer o impetrante seja o paciente imediatamente posto em liberdade, expedindo-se, para tanto, o respectivo alvará de soltura, ou seja substituída a prisão por outras medidas cautelares, tendo em vista a existência de constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Presidente JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (e-STJ fls. 47/48).

Informações prestadas (e-STJ fls. 51/55).

Parecer ministerial pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, quanto ao mérito, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 58/61).

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente *writ* não está devidamente instruído, pois não foi juntada peça essencial do caso concreto no que toca à prisão do paciente, qual seja, a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, o que impede o conhecimento da súplica.

Com efeito, ao manter a custódia por ocasião da decisão de pronúncia, o magistrado de piso reportou-se aos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva no início do feito, senão vejamos (e-STJ fl. 25):

> *Mantenho a prisão preventiva dos réus, já que inalterados os pressupostos da custódia cautelar.*
>
> *Na espécie o fumus comissi delicti foi corroborado pela presente decisão, ao passo que o periculum libertatis é inerente ao perigo que a liberdade dos réus proporcionaria à ordem pública, haja vista a grave sensação de insegurança que a sociedade japeriense experimentaria caso eles, não obstante os graves fatos praticados, fossem colocados em liberdade.*

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA

> *E ANTIGA FIGURA DA QUADRILHA ARMADA. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. (2) PRISÃO PREVENTIVA. (A) SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PROVA. (B) APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NOTÍCIA DE QUE O FEITO SERÁ JULGADO NO PRÓXIMO MÊS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. No contexto de racionalização do emprego do habeas corpus, mostra-se indevida a sua utilização como sucedâneo recursal.*
>
> *2. A alegação de que a negativa de recorrer em liberdade não se afigura motivada, em razão da persistência dos fundamentos que levaram à prisão preventiva, não pode ser enfrentada, dada a ausência de apresentação de cópia da decisão que, inicialmente, ordenou a segregação do paciente. O constrangimento ilegal, no seio do remédio heroico, demanda demonstração por meio de prova pré-constituída. Descumprida tal tarefa, de bem aparelhar a petição do writ, tem-se clara hipótese de incidência do ônus objetivo da prova, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento da prova, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova pré-constituída do constrangimento ilegal. Tocando ao impetrante tal incumbência, com a insuficiência probatória, a este recai a desvantagem processual.*
>
> *3. Não há falar em constrangimento ilegal, por mais que em um primeiro momento se pudesse divisar alguma morosidade, quando, na atual quadra, o Tribunal de origem noticia que se avizinha o julgamento da apelação, previsto para o próximo mês.*
>
> *4. Ordem não conhecida.* (Sexta Turma, HC 283.168/CE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

Dessarte, ante a ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus* nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator